



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0439.13.007203-6/002 **Númeraço** 0072036-
Relator: Des.(a) Renato Dresch
Relator do Acordão: Des.(a) Renato Dresch
Data do Julgamento: 30/04/2015
Data da Publicação: 07/05/2015

EMENTA: DIVÓRCIO CONSENSUAL - ACORDO DE VISITAÇÃO DE FORMA LIVRE - FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PELAS PARTES - PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DE VONTADE DAS PARTES. 1. Em se tratando de pensão alimentícia fixada em transação extrajudicial, celebrada pelos pais em benefício de sua filha, mantida sob a guarda materna, em um salário mínimo e meio, não há óbice à homologação do acordo, se restam satisfeitas as exigências legais, sendo que qualquer questão referente à alteração da obrigação em relação a qualquer dos beneficiários pode e deve ser resolvida na via adequada, em sede de ação revisional. 2. Tendo os autores requerido a visitação de forma livre, deve prevalecer o princípio de autonomia da vontade das partes, não sendo recomendável restringir o convívio entre pai e filha através da fixação de regime de visitação.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0439.13.007203-6/002 - COMARCA DE MURIAÉ - APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): A.T.B.J. E OUTRO(A)(S), J.C.M.B.

A C Ó R D ã O

(SEGREDO DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. RENATO DRESCH

RELATOR.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. RENATO DRESCH (RELATOR)

VOTO

Trata-se de Ação de Divórcio Consensual c/c Alimentos proposta por J. C. M. B, cônjuge virago e A. T. B. J, cônjuge varão, pretendendo o divórcio do casal, a guarda e visitação da filha menor, juntamente com a fixação de alimentos no valor de um salário mínimo e meio.

Em sentença de fls. 42/43, o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Muriaé homologou o acordo de fls. 02/05, celebrado entre as partes, determinando que o pai pagará a filha menor I. C. M. B pensão alimentícia no valor de 1,5 (um salário mínimo e meio), com a guarda cabendo a mãe, as visitas de forma livre, decretando o divórcio do casal.

Inconformado, o Ministério Público de Minas Gerais, por intermédio do 2º Promotor de Justiça da Comarca de Muriaé interpôs recurso de apelação (fls. 45/58), sustentando em suas razões recursais que em relação ao valor acordado da pensão alimentícia não houve produção de prova das reais possibilidades do conjugue varão, afastando assim o binômio necessidade/possibilidade e no que tange a fixação das visitas não houve o estabelecimento do regime de visitas, requerendo a cassação da sentença.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl.67-v.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovimento do recurso conforme parecer de fls.73/75.

É o relatório.

Conheço do recurso por presentes os pressupostos de admissibilidade.

Alega o MINISTÉRIO PÚBLICO, ora recorrente, que não há prova nos autos sobre os ganhos mensais do varão, para que se possa aferir a razoabilidade e a justiça da distribuição do encargo alimentar, conforme estabelecido pelas partes na peça inicial, alegando inexistir regime de visitação estabelecido, devendo ser cassada a sentença, a fim de que seja oportunizado o empreendimento das diligências preteridas, removendo-se assim o cerceamento na defesa da menor.

No entanto, sem razão o apelante.

Cumprido destacar, de início, que a presente demanda foi promovida pelos apelados, objetivando, com a decretação do divórcio consensual, a guarda da filha menor, dever de alimentos à filha e regulamentação da visitas. A sentença de fls. 42/43 homologou o acordo celebrado entre as partes, fixando a pensão alimentícia em 1,5 salários mínimos, estipulando que a visitação e a guarda serão conforme acordado entre as partes.

Verifica-se que a fixação dos alimentos decorre do binômio necessidade da alimentando e a possibilidade do alimentante. E, nos autos, é possível observar que as partes firmaram acordo no sentido de que o pai, pagará o montante equivalente 1,5 salários mínimos à filha menor do casal.

Desse modo, em que pese o Ministério Público ter se manifestado de forma contrária à composição, ao afirmar que não houve a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

produção de prova das reais possibilidades do cônjuge varão e também o estabelecimento do regime de visitação, não se pode acolher a insurgência.

Destaque-se que as necessidades da menor são presumíveis a sua idade (09 anos de idade), com educação, saúde, vestuário, alimentação, lazer, etc. Ressalta-se, ainda que os cônjuges estipularam o valor de 1,5 salários mínimos, fato que demonstra que a fixação da verba alimentar através da transação em comento não demonstra lesão ao direito da menor, já que o valor da prestação alimentícia levou em conta a possibilidade do genitor e a necessidade da menor.

Portanto, deve ser respeitada a livre e irrestrita manifestação dos requerentes em ação de divórcio, quando em acordo entre as partes restou convencionado quanto à guarda, direito de visitas e alimentos da filha, atendendo ao princípio da intervenção mínima do Estado, privilegiando o princípio da liberdade e o respeito à autonomia da vontade do casal.

Este Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

"MENOR. REGIME DE VISITAÇÃO LIVRE FIXADO EM ACORDO. POSSIBILIDADE. ACORDO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE PREJUÍZO AO MENOR. A guarda de menor é direito que deve sempre estar condicionado ao seu próprio interesse, decorrendo, em princípio, da lei, como consequência natural do pátrio poder, e, excepcionalmente, de decisões judiciais, devendo-se ter em vista, sempre, o interesse do menor. Tendo os agravados requerido a visitação de forma livre, deve prevalecer o princípio de autonomia da vontade das partes, não havendo aqui nada que impeça a visitação livre na forma pactuada. Quanto a alimentos, a manifestação de vontade das partes deve ser aqui prestigiada, não havendo quaisquer indícios de que a criança esteja sendo prejudicada com a fixação dos alimentos nos moldes acordados."(Agravo de Instrumento 1.0439.12.007033-9/001 - Rel. Des. Wander Marotta - Publ. 28/02/14).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIVÓRCIO CONSENSUAL - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS AOS MENORES - ALIMENTOS - ACORDO - AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES. A manifestação e vontade das partes devem ser devidamente cumpridas e preservadas, quando da homologação de acordos. Acrescente-se, ainda, que, em matéria de direito de família, os procedimentos devem ser facilitados ao máximo para a mais rápida e eficiente prestação jurisdicional.(Agravo de Instrumento 1.0439.12.015475-2/001 - Rel. Des. Geraldo Augusto - Publ. 24/07/13).

"FAMÍLIA - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - GENITOR NÃO GUARDIÃO - FILHA MENOR - ACORDO ENTABULADO COM O AVÔ MATERNO, DETENTOR DA GUARDA - AUTOCOMPOSIÇÃO - LEGÍTIMO MEIO ALTERNATIVO. Injustificável a resistência ministerial ofertada contra a homologação judicial de acordo realizado entre o genitor não guardião e o avô materno detentor da guarda, no bojo da ação de regulamentação de visitas, pelo qual as partes, mediante concessões mútuas, encontraram uma solução que bem atende aos interesses de todos os envolvidos, notadamente ao promover a ampliação do tempo de convivência do genitor com a filha menor, o que, seguramente, atende ao Princípio do Melhor Interesse da Criança, e, desta forma, resulta na justa composição da lide, sem a necessidade da intervenção estatal direta. - Recurso desprovido. (Apelação Cível 1.0439.12.004540-6/001 - Rel. Des. Eduardo Andrade - Publ. 21/03/13).

"APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - ROMPIMENTO DE BARAGEM - - PRESENÇA MENORES REPRESENTADOS PELA GENITORA - ACORDO - AUSÊNCIA PREJUÍZO - HOMOLOGAÇÃO VÁLIDA - SENTENÇA MANTIDA . - Em ação de indenização por danos morais e materiais, se o menor, que faz parte do pólo ativo do feito, juntamente com sua genitora, está sob a responsabilidade da mãe e com advogado constituído nos autos, não tendo o representante legal do menor se irrisignado contra o acordo entabulado, deixando de recorrer da decisão que o homologa, presume-se a sua satisfação com o desfecho da lide. Não se pode pretender anulação do julgando, se não restou demonstrado



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

qualquer prejuízo para os interesses do menor. (Apelação Cível 1.0439.07.074768-8/002 - Rel. Des. Antônio de Pádua - Publ. 06/09/12).

Com efeito, fixados os alimentos, caso haja qualquer modificação na situação financeira de quem os supre ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias concretas, a majoração, minoração ou mesmo exoneração do encargo, de conformidade com o artigo 1.699 do Código Civil.

Assim, não existindo nada nos autos que possa evidenciar que o valor da pensão alimentícia fixada no acordo homologado por sentença possa acarretar prejuízo à menor, prevalece a autonomia da vontade das partes no caso em comento.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas pelo apelante, isento por força de lei.

O SR. DES. MOREIRA DINIZ (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

O SR. DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"